



EDITAL: PROCESSO SELETIVO 2º SEMESTRE 2018.

O GRUPO ESTUDANTIL DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM EMPRESARIAL DO UNI-RN (GEAME/UNI-RN), no uso de suas atribuições, tendo em vista o que estabelece o seu Regimento Interno (Anexo um), faz saber que será realizado **PROCESSO SELETIVO**, visando ocupação de **5 (cinco) vagas** referentes ao quadro de membros ordinários.

I. DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- A.** O processo seletivo será regido pelas regras do presente edital.
- B.** O processo seletivo será realizado na cidade de Natal-RN.
- C.** O processo seletivo é restrito a alunos do terceiro ao oitavo período de qualquer curso do Centro Universitário do Rio Grande do Norte.
- D.** O candidato portador de necessidade especial que necessitar de qualquer tipo de atendimento diferenciado para a realização das etapas desse Processo Seletivo, deverá solicitá-lo no ato da inscrição, anexando à ficha de inscrição requerimento explicitando o tipo de atendimento diferenciado e laudo médico que o justifique.
- E.** A solicitação será atendida obedecendo a critérios de viabilidade e razoabilidade.
- F.** Os candidatos Portadores de Necessidades Especiais terão assegurados o pleno exercício dos direitos, desde que compatíveis com as atribuições técnicas, físicas e psicológicas do cargo.

II. DAS INSCRIÇÕES NO PROCESSO SELETIVO

- G.** As inscrições serão realizadas nos dias úteis, no período de 13 a 15 de agosto, na modalidade presencial.
- H.** A inscrição será realizada em posto fixo instalado no corredor de Direito do UNI-RN nos períodos matutino e vespertino.
- I.** Para realizar a inscrição o candidato deverá preencher o formulário de inscrição e entregar os seguintes documentos: cédula de identidade, comprovante de



EDITAL: PROCESSO SELETIVO 2º SEMESTRE 2018.

vínculo na instituição de ensino (oficial dado pela instituição ou página do sistema virtual) e carta motivacional impressa.

- J. Antes de realizar a inscrição, o candidato deverá certificar-se de que preenche todos os requisitos exigidos.
- K. As informações prestadas no formulário de inscrição serão de inteira responsabilidade do candidato, dispondo a comissão organizadora do processo seletivo o do direito de excluir aquele que não preencher o formulário de forma completa, correta e legível.
- L. Não serão aceitas as solicitações de inscrição que não atenderem rigorosamente ao estabelecido neste Edital.
- M. Os candidatos que não apresentarem os documentos exigidos e não atenderem os requisitos constantes deste edital e seus anexos não terão pontuação no item correspondente.
- N. Na inscrição o candidato deverá entregar os documentos comprobatórios dos pré-requisitos sem os quais não terá sua inscrição no Processo Seletivo acatada ou validada.
- O. O comprovante de inscrição deverá ser mantido em poder do candidato e apresentado nos locais de realização de cada etapa desse Processo Seletivo.

III. DO PROCESSO SELETIVO

- P. O presente processo seletivo compreenderá as seguintes etapas e fases, todas de caráter eliminatório/classificatório:
 - i) Carta de motivação;
 - ii) Prova Escrita;
 - iii) Entrevista presencial.
- Q. Carta de motivação: o candidato deverá redigir uma carta motivacional em língua portuguesa formal com no mínimo 15 linhas e deverá entregá-la a comissão organizadora no **ato da inscrição**.
- R. Prova escrita: o candidato será submetido a uma prova escrita de caráter subjetivo e deverá estudar os textos motivadores disponíveis em anexo ao



EDITAL: PROCESSO SELETIVO 2º SEMESTRE 2018.

presente edital. Essa etapa será realizada no Centro Universitário do Rio Grande do Norte no dia 20/08/2018.

- S. Entrevista presencial: o candidato participará de uma entrevista com os membros da comissão organizadora deste processo seletivo. Nessa etapa, serão avaliadas as habilidades oratórias e a desenvoltura formal dos candidatos às vagas existentes. Essa etapa será realizada no Centro Universitário do Rio Grande do Norte no dia 23/08/2018.

IV. DOS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO E DE CLASSIFICAÇÃO

- T. A classificação dos candidatos far-se-á em ordem decrescente de pontos resultantes da soma dos pontos obtidos.
- U. A classificação resultante das avaliações descritas nos subitens R e S, será efetuada, mantendo-se a ordem decrescente obtida nas seleções, excluindo-se os candidatos desclassificados, em cada uma delas.

V. DOS CRITÉRIOS DE DESEMPATE

- V. Em caso de empate na etapa de avaliação escrita do Processo seletivo, terá preferência o candidato que, sucessivamente:
- i. possuir o maior tempo dentro da instituição, levando em conta a proporcionalidade entre o tempo de conclusão do curso e o período vigente.

VI. DISPOSIÇÕES FINAIS

- W. A inscrição do candidato implicará na aceitação das normas para o processo seletivo contidas nos Comunicados, neste Edital e em outros a serem publicados ou fornecidos diretamente ao candidato.
- X. É de inteira responsabilidade de o candidato acompanhar a publicação de todos os atos, Editais e comunicados referentes a este processo seletivo.
- Y. Este processo seletivo terá validade de 1 ano contada a partir da data da publicação da homologação de seu resultado podendo ser prorrogado uma vez, por igual período, a critério do GEAME/UNNI-RN.



EDITAL: PROCESSO SELETIVO 2º SEMESTRE 2018.

- Z. O resultado do processo seletivo contendo os nomes dos candidatos aprovados será homologado e publicado no site do UNI-RN e nas redes sociais do grupo.
- AA. A inexatidão das declarações, as irregularidades de documentos ou as de outra natureza, ocorridas no decorrer desse processo seletivo, mesmo que só verificada posteriormente, inclusive após a entrada em exercício no cargo, eliminará o candidato, anulando-se todos os atos e efeitos decorrentes de sua inscrição.
- BB. Os itens deste Edital poderão sofrer eventuais alterações, atualizações ou acréscimos, enquanto não consumada a providência do evento que lhes disser respeito.
- CC. Fazem parte integrante deste edital os seguintes anexos:
- a) ANEXO 1 – Textos motivadores para a realização da etapa escrita.

Natal, 07 de agosto de 2018.



EDITAL: PROCESSO SELETIVO 2º SEMESTRE 2018.

ANEXOS

1. A Arbitragem no Brasil
 - A Lei 9.307/1996
 - Constitucionalidade da Lei
2. Características
 - Celeridade
 - Conhecimento específico da matéria objeto do conflito
 - Maior informalidade – atenção ao conflito
 - Julgamento em instância única
 - Cumprimento espontâneo
3. Natureza jurídica
 - Teoria privatista ou contratualista
 - Teoria publicista ou jurisdicionalista
 - Teoria intermediária ou mista
 - Teoria autônoma

4.1. ARBITRAGEM – NOÇÕES GERAIS E VANTAGENS DO INSTITUTO

A arbitragem, ao lado da jurisdição estatal, representa uma forma heterocompositiva de solução de conflitos. As partes capazes, de comum acordo, diante de um litígio, ou por meio de uma convenção, estabelecem que um terceiro, ou colegiado, tem poderes para solucionar a controvérsia, sem a intervenção estatal, sendo que a decisão terá a mesma eficácia que uma sentença judicial.

Dai porque se falar em mecanismo privado de resolução de litígios, ou meio alternativo¹ de solução de controvérsia, ou, ainda, método extrajudicial de solução de conflitos (Mesc).² E na busca da melhor alternativa às partes, em sua essência temos na arbitragem o modelo mais adequado para diversas situações, como em conflitos complexos, envolvendo aprofundamento em matérias específicas, e exigindo estrutura e tratamento mais dedicado, difíceis de serem obtidos no Poder Judiciário pelas suas características e colossal volume de trabalho.

Assim, fala-se hoje da arbitragem (e também da mediação privada) como *meio adaptado de resolução de disputa*.

A decisão dada pelo árbitro impõe-se às partes, e por esta razão a solução é adjudicada, e não consensual, como se pretende na conciliação e na mediação, e delas pode ser exigido o cumprimento, porém a execução forçada se fará perante o Poder Judiciário, sendo a sentença arbitral considerada um título executivo judicial (art. 31 da Lei 9.307/1996³ e art. 515, VII, do CPC/2015⁴).

1. Refere-se a alternativo tendo como parâmetro a jurisdição estatal, mas não como substituto de um órgão jurisdicional capaz de desencilhar-se do ordenamento, pois na arbitragem aplica-se o direito material e processual, além dos princípios gerais e a Constituição Federal, ou seja, é uma alternativa à justiça estatal, mas seguindo regras jurídicas para o julgamento.
2. A origem da expressão, como visto, é da língua inglesa: *Alternative Dispute Resolution – ADR*.
3. Art. 31. A sentença arbitral produz, entre as partes, e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo.
4. Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título: (...) VII – a sentença arbitral (...).

ARBITRAGEM – NOÇÕES GERAIS E VANTAGENS DO INSTITUTO	125
A LEI 9.307/1996	126
NATUREZA JURÍDICA DA ARBITRAGEM	131
BIBLIOGRAFIA RECOMENDADA	139

Uma das mais reconhecidas vantagens da Arbitragem é a possibilidade, em certa medida, de escolha do *juizador*, dentre as pessoas que mais inspirem confiança às partes, considerados o conhecimento específico sobre a matéria, experiência, idade, conduta etc. Observe-se porém que a definição do árbitro ou colegiado, bem como as regras de impedimento dos julgadores são temas mais complexos, a serem analisados oportunamente.

Realmente, é um importante atrativo deste método a possibilidade de se entregar o litígio a quem tem conhecimento específico da matéria objeto da controvérsia, ou seja, terá maior técnica para apreciar a matéria, principalmente para questões pouco usuais na rotina dos tribunais.

Também se pode apontar como benefício do procedimento arbitral a sua rapidez, principalmente ao se tomar como paradigma o processo judicial. Enquanto a "taxa de congestionamento" de nossos tribunais aponta um prazo demasiadamente longo para o trânsito em julgado de uma sentença judicial,⁵ a Lei de Arbitragem estabelece que o procedimento arbitral deva encerrar em seis meses após a instituição da arbitragem, embora as partes, árbitro e os regulamentos das câmaras arbitrais possam dispor de forma diversa.

Certamente, para questões extremamente complexas, com tumultuada instigação ou inúmeros incidentes, pode o procedimento vir a ser mais demorado. Porém, estimativas feitas entre as instituições de arbitragem demonstram que, na média, mesmo para arbitragens com certa dificuldade, o prazo de solução é pouco superior a um ano. De qualquer forma, sempre haverá necessidade de fixação do termo final da arbitragem (por lei ou pelas partes), afastando o risco de se eternizar o procedimento.⁶

E um dos motivos consiste no fato de que o julgamento arbitral se faz em instância única, ou seja, sem a possibilidade de recursos. Querendo, as partes podem estabelecer um julgamento colegiado, mas este acompanha o procedimento desde seu início, e não em instância recursal. Ademais, no pressuposto de que as partes escolheram as pessoas mais habilitadas para o exame daquela questão, como lhe é facultado, e na perspectiva de terem os elitos se dedicado intensamente ao estudo e solução do conflito, não se justifica pensar em instância recursal.⁷

Ainda, pode-se apontar a flexibilidade do procedimento na arbitragem como um dos pontos positivos deste método. O procedimento arbitral, realmente, é pragmático.

5. Cf. Capítulo 1, item 1.1 acima.

6. No momento oportuno, quando tratarmos da sentença arbitral, será analisado o grave efeito do não cumprimento do prazo estabelecido para a finalização do procedimento.

7. Uma eventual instância recursal (*possível em tese de ser pactuada*, como se verá), pode acabar sendo muito custosa às partes (em tempo e valores), sem qualquer necessidade aparente, na medida em que se admite, como visto, desde o início do procedimento a escolha de colegiado arbitral.

Com efeito, pela sua abrangência a toda e qualquer situação, as regras estabelecidas no Código de Processo Civil, e procedimentos cartorários no Judiciário, geram a necessidade da prática de uma série de atos, protocolos, providências, cumprindo inúmeras formalidades, até para segurança do jurisdicionado. Já na arbitragem, o foco maior é a solução da matéria de fundo, e, assim, há maior informalidade nas providências para se alcançar o objetivo: solucionar a controvérsia.

Note-se falar aqui em menor rigor quanto ao procedimento e, em especial, quanto às formalidades para a prática dos atos, mas em momento algum haverá transigência quanto aos direitos das partes.

E muito se perceberá do que superficialmente aqui se faz referência quando, adiante, for analisado o procedimento arbitral.⁸

Ainda, aponta-se como vantagem na arbitragem o cumprimento espontâneo das decisões. No pressuposto de que os interessados elegeram o julgador por vontade própria, pela confiança e considerando ser ele conhecedor da matéria, a experiência demonstra que as partes respeitam a sentença arbitral, e a ela se submetem voluntariamente. Em outras palavras, as partes estão comprometidas em aceitar como imperativo a sentença arbitral por eles encomendada.

Há ainda oportunidade para referência a duas outras vantagens da arbitragem. A primeira, quanto à confidencialidade. Embora não se tenha na Lei de Arbitragem a exigência de procedimento arbitral confidencial ou sigiloso, geralmente só a convenção arbitral dispõe sobre esta reserva de publicidade, como também os regulamentos das principais câmaras de arbitragem (arbitragem institucional) estabelecem esta regra,⁹ salvo se o procedimento envolver a administração pública.¹⁰ A vantagem é nítida. Tanto as partes quanto o objeto conflituoso não serão divulgados, evitando-se, por exemplo, ferir a imagem da empresa, a divulgação de segredos industriais ou o *quantum* da demanda.

O segundo benefício provável deste método é econômico-financeiro. Em um primeiro momento, os valores para se instaurar um procedimento arbitral poderiam desencorajar o uso do instituto, mas o resultado final, medido a partir do custo-benefício (por exemplo, a própria confidencialidade, tecnicidade do árbitro ou a inexistência das decisões judiciais), bem como, e especialmente, a celeridade na obtenção

8 Cf. Capítulos 8 e 9.

9 Nesse sentido, dentre outros a serem oportunamente apresentados, o art. 17.4 do Regulamento da Câmara de Ciesp: "O procedimento arbitral é rigorosamente sigiloso, sendo vedado aos membros da Câmara, aos árbitros e às próprias partes divulgar quaisquer informações com ele relacionadas, a que tenham acesso em decorrência de ofício ou de participação no referido procedimento".

10 LArb, art. 2.º, § 3.º com a redação dada pela Lei 13.129/2015.

do resultado, podem levar a outra conclusão quando comparado a um processo na justiça estatal. Aliás, só em pensar no julgamento em instância única, sem os ônus decorrentes da demora e das despesas para se sustentar o processo com diversos recursos, já se pode reconhecer a vantagem aqui referida.

Contudo, nem todos os litígios podem ser resolvidos pela arbitragem. A Lei 9.307/1996, como se espera de todos os ordenamentos, estabelece limites ao objeto da arbitragem, de acordo com a qualidade das partes envolvidas ou pela matéria em questão, como detalhadamente se verá em momento oportuno.

4.2. A LEI 9.307/1996

A Lei 9.307, de 23.09.1996 (LArb.), sistematizou a arbitragem no Brasil ao transitar entre o direito material e o direito processual relativos ao instituto.

Com nove capítulos e 46 artigos,¹¹ normatiza as relações jurídicas possíveis de se submeter à arbitragem, especifica regras gerais de procedimento, trata, dentre outros, dos requisitos, forma, conteúdo e efeitos da convenção e da sentença, das atribuições e atuação do árbitro, das causas de invalidação da sentença, e homologação de sentença estrangeira.

Como qualquer norma, a Lei 9.307/1996 pode conter algumas imperfeições,¹² mas, sem dúvida alguma, seu mérito merece ser enaltecido, destacando-se a iniciativa transformadora de Petrônio R.G. Muniz, como articulador e estrategista líder da “Operação Arbitrer”¹³ e que encontrou no Senador Marco Maciel o incansável defensor parlamentar do anteprojeto encomendado aos Professores Selma Maria Ferreira Lemes, Carlos Alberto Carmona e Pedro Antonio Batista Martins.¹⁴

Comparada com legislações avançadas, como a da Espanha e a de outros países da Europa, para a nossa realidade, a Lei não deixa a desejar, principalmente porque naquele continente a cultura da arbitragem já estava incorporada ao Direito.¹⁵

11. Já ajustada a referência à reforma da Lei 9.307/96 trazida pela recente Lei 13.129/2015.

12. Algumas imperfeições, mas não todas, adequadas na recente reforma trazida pela Lei 13.129/2015, como se verá no transcorrer dos próximos Capítulos. Remete-se também à leitura para as breves considerações a respeito das modificações introduzidas por esta nova Lei em “Anexo 2º” deste “Curso”.

13. Cf. MUNIZ, Petrônio R.G., em seu livro *Operação Arbitrer – A história da Lei nº 9.307/96 sobre a arbitragem comercial no Brasil* (2.ª ed. Salvador: Assembleia Legislativa do Estado da Bahia, 2016), na qual se faz com galhardia a apresentação do tortuoso caminho percorrido para a aprovação da Lei de Arbitragem, por narrativa de agradável leitura.

14. Integrantes do Grupo de Trabalho constituído para a elaboração do anteprojeto da Lei de Arbitragem.

15. Aliás, a comissão de redação do projeto foi buscar subsídios, dentre outros, na Lei Modelo sobre a Arbitragem Comercial da Uncitral, e na legislação espanhola de então, cf. LEMES, Selma Maria Ferreira. Princípios e origens da lei de arbitragem. *Revista do Advogado* 51/32-35.

A principal inovação, com relação ao regramento anterior, foi conferir à jurisdição arbitral a independência que merece, dispensando a homologação pelo Poder Judiciário da sentença arbitral (exigida à época pelo art. 1.045 do CC/1916). E para as sentenças estrangeiras, bastará homologação do próprio laudo pelo Superior Tribunal de Justiça (art. 35 da Lei 9.307/1996, conforme se verá no Capítulo 15 adiante), dispensando para o reconhecimento a homologação no Judiciário de origem, como até então se exigia.¹⁶

Também a Lei de Arbitragem supetou outro grande obstáculo, até então existente, ao conceder força vinculante à cláusula compromissória.

Como se verá, as partes podem, já no contrato, prever a utilização da arbitragem para futuros, embora incertos e eventuais, conflitos. No passado, para que se instaurasse arbitragem, fazia-se necessária a composição das partes a respeito quando já instaurado o litígio, mesmo firmada previamente a cláusula. Caso contrário, diante da recusa por qualquer das partes ao meio extrajudicial, este restaria prejudicado, prosseguindo-se o litígio na jurisdição estatal, reservado apenas ao que se sentisse lesado pela quebra do acordo neste particular pleitear perdas e danos.¹⁷

Atualmente, existindo cláusula arbitral, preenchidos evidentemente seus requisitos, a sua presença no instrumento contratual vincula as partes, impedindo que qualquer delas venha a recusar a sua submissão ao juízo arbitral.¹⁸ Vale dizer, haverá,

16. Como esclarece Carmosina: "Por fim, a disciplina do reconhecimento e execução do laudo estrangeiro faz-se absolutamente imprescindível para que o Brasil pudesse integrar-se tão completamente quanto possível ao concerto das nações, já que àquela altura (início dos anos 90) não havíamos ainda ratificado a Convenção de Nova Iorque de 1958 e só havíamos ratificado a Convenção do Panamá de 1975 poucos meses antes da edição da Lei de Arbitragem. Colocou-se um basta no sistema da dupla homologação até então vigente no Brasil, segundo o qual poderia ser reconhecido o laudo a arbitral estrangeiro se tivesse sido previamente homologado pelo órgão judicial do lugar em que tivesse sido proferido" (CARMONA, Carlos Alberto. *Arbitragem e processo*. São Paulo: Atlas, 2009, p. 12).

17. Neste sentido, Carmosina: "(...) o Código de Processo Civil não permitia a instauração do juízo arbitral a não ser na presença do compromisso arbitral, único instrumento a autorizar a exceção de que tratava o art. 301, IX, do Estatuto de Processo, em sua versão original (cf. RT 615/67-70). Nesta sentença, entendiam os tribunais pátrios que o desrespeito à cláusula arbitral não permitia a execução específica da obrigação, resolvendo-se o inadimplemento em perdas e danos, reconhecidamente de difícil liquidação. Em outras palavras, a doutrina e a jurisprudência praticamente transformaram o pacto de *controversado* (cláusula compromissória) em verdadeiro *pari passum modum*, contribuindo para que os agentes do comércio (especialmente os agentes do comércio internacional) abandonassem a escolhida solução arbitral de controversas no Brasil" (CARMONA, Carlos Alberto. *Op. cit.*, p. 1-5).

18. Com esta modificação, naturalmente veio a tona a questão de direito intertemporal, consistente em saber a respeito da incidência da nova norma aos contratos em curso. Prevêlto nosar o preceito dado à Lei de Arbitragem, em contrando-se diversos acórdãos vinculando as partes à arbitragem, mesmo firmada a cláusula anteriormente à sua vigência. Nesta linha, por nós também adotada,

por vontade das partes manifestada na convenção de arbitragem, a exclusão prévia e irretirável (unilateralmente) à jurisdição estatal. Este é o *efeito negativo* da cláusula compromissória, na medida em que afasta o Poder Judiciário da apreciação do conflito, como se verá, com vagar, no Capítulo 6, item 6.5 – Deseitos da Convenção Arbitral.

Tanto a necessidade de homologação como a fragilidade da cláusula diante da recusa de qualquer das partes em se submeter à solução extrajudicial retiravam da arbitragem alguns de seus principais atributos: rapidez, eficiência e eficácia.

Daí porque, como marco em nossa história, definitivamente a arbitragem pela Lei 9.307/1996 prestigia a liberdade das partes em buscar a tutela para seus conflitos fora da jurisdição estatal, rompendo com o monopólio do Estado para dirimir controvérsias ao admitir “jurisdição privada” com total independência e eficácia, na linha traçada pelas legislações mais avançadas.

A Lei mereceu prestígio internacional e pelos nossos Tribunais, inclusive Superiores.

Crescente a atenção à arbitragem, foi constituída no Senado Federal uma Comissão de Especialistas com a finalidade de elaborar anteprojeto de Lei de Arbitragem e Mediação (para reforma da Lei atual e consolidação de projetos em tramitação a respeito destas matérias).

E após os debates pertinentes, inclusive com audiências públicas¹⁹ e manifestações de diversos setores, foi sancionada a Lei 13.129 de 26.05.2015 valorizando a arbitragem, já incorporadas neste “Curso” as inovações trazidas, com destacados comentários a respeito.²⁰

Felizmente, na linha do quanto advertimos em edição anterior deste “Curso”, o Projeto manteve a essência e estrutura da Lei atual, corrigindo algumas falhas e aperfeiçoando alguns dos pontos mais sensíveis, sem mudança substancial que, se tivesse ocorrido, certamente causaria uma indesejável insegurança e incertezas, tudo que não se queria no estágio atual do sistema arbitral brasileiro.

confira-se o seguinte acórdão da Corte Especial do STJ: “A Lei de Arbitragem brasileira tem incidência imediata aos contratos que contenham cláusula arbitral, ainda que firmados anteriormente à sua edição” (STJ, SEC 894/UY, Corte Especial, j. 20.08.2008, Min. Nancy Andrighi, DJ/09.10.2008). E, firme a jurisprudência, foi recém editada a Súmula 485 do STJ, assim: “A Lei de Arbitragem aplica-se aos contratos que contenham cláusula arbitral, ainda que celebrados antes da sua edição”.

19. Nas quais inclusive tivemos participação apresentando sugestões à Comissão, algumas delas acolhidas pelo anteprojeto; cf. a respeito [www12.senado.gov.br/noticias/materias/2013/08/26/lei-de-arbitragem-especialistas-querem-clareza-sobre-terras], e [www.cabali.adv.br], em “Notícias”, de 03.09.2013.

20. Cf., também, breves considerações a respeito das modificações trazidas pela Lei 13.129/2015 em “Anexo 2”, deste “Curso”.

Assim, a reforma trouxe proveito à norma de regência (Lei 9.307/1996), reforçando a sua utilidade e profícuos resultados. Sem dúvida, um ou outro detalhe ainda poderia ser adequado, mas nada que comprometa a eficiência do instituto.

Destra forma, mantem-se a trilha de consolidação do Brasil como um país em que a arbitragem está muito bem desenvolvida e amparada pelo sistema jurídico e pelos tribunais. Solidifica-se nossa reputação internacional como país *arbitration friendly*.

4.2.1. A constitucionalidade da Lei 9.307/1996

Logo no início de vigência da Lei de Arbitragem brasileira, em incidente no processo de homologação de uma sentença arbitral estrangeira proferida na Espanha de 0. SE 5.206/ES, o STF foi provocado a se manifestar sobre a constitucionalidade da norma, em razão da garantia de acesso à Justiça prevista no art. 5.º, XXXV, da CF/1988.²¹

Em extenso e substancioso acórdão,²² por maioria de votos (7 a 4), prevaleceu o entendimento de que a opção voluntária das partes ao procedimento arbitral não

21. Art. 5.º, XXXV, CF/1988: “A lei não exclui a apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

22. Com a seguinte ementa, no que pertence: “1. Sentença estrangeira: laudo arbitral que diminuiu o conflito entre duas sociedades comerciais sobre direitos inquestionavelmente disponíveis – a existência e o montante de créditos a título de comissão por representação comercial de empresa brasileira no exterior; compromisso firmado pela requerida que, neste processo, presta anuência ao pedido de homologação; ausência de chancela, na origem, de autoridade judiciária ou órgão público equivalente; homologação negada pelo Presidente do STF, nos termos da jurisprudência da Corte, então dominante; homologação negada pelo Presidente do STF, nos termos da jurisprudência em vista a edição posterior da Lei 9.307, de 23.09.1996, que dispõe sobre a arbitragem, para que, homologado o laudo, valha no Brasil como título executivo judicial. 2. Laudo arbitral/homologação: Lei da Arbitragem: controle incidental de constitucionalidade e o papel do STF. A constitucionalidade da primeira das inovações da Lei da Arbitragem – a possibilidade de execução específica de compromisso arbitral – não constitui, na espécie, questão prejudicial da homologação do laudo estrangeiro; a essa interesse apenas, como premissa, a extinção, no direito interno, da homologação judicial do laudo (arts. 18 e 31), e sua consequente dispensa, na origem, como requisito de reconhecimento, no Brasil, de sentença arbitral estrangeira (art. 35). A completa assimilação, no direito interno, da decisão arbitral à decisão judicial, pela nova Lei de Arbitragem, já bastaria, a rigor, para autorizar a homologação, no Brasil, do laudo arbitral estrangeiro, independentemente de sua prévia homologação pela Justiça do país de origem. Ainda que não seja essencial à solução do caso concreto, não pode o Tribunal – dado o seu papel de guarda da Constituição – se furtrar a enfrentar o problema de constitucionalidade suscitado incidentalmente (v.g., MS 20.505, Nori). 3. Lei de Arbitragem (Lei 9.307/1996): constitucionalidade, em tese, do juízo arbitral; discussão incidental da constitucionalidade de vários dos rúpicos da nova lei, especialmente acerca da compatibilidade, ou não, entre a execução judicial específica para a solução de futuros conflitos da cláusula compromissória e a garantia constitucional da universalidade da jurisdição do Poder Judiciário (CF, art. 5.º, XXXV). Constitucionalidade declarada pelo plenário, considerando o

ofende o princípio constitucional da inafastabilidade da tutela jurisdicional pelo Poder Judiciário.

Isto porque, em última análise, a lei não impõe a utilização da arbitragem, mantendo íntegro aos interessados o acesso à jurisdição estatal, porém, como expressão da vontade e liberdade de contratar, nas questões relativas a direitos patrimoniais disponíveis, permite que seja eleito o palco arbitral para a solução de conflito (potencial, latente ou já manifestado).

Por outro lado, não se exclui do Poder Judiciário a lesão a direito das partes, pois se a convenção arbitral, ou mesmo a sentença proferida na arbitragem, contém vícios indicados na Lei, caberá ação própria de invalidação, ou mesmo em defesa da execução, como em momento oportuno se tratará. Ou seja, verificada a violação ao direito, cabe o exame da questão pelo Judiciário, porém, se instaurada e desenvolvido a arbitragem de acordo com os requisitos legais, a mera irrisignação do vencido não é causa para se vulnerar a decisão, cujos efeitos são os mesmos de uma sentença judicial, pois por livre opção escolheram as partes o método extrajudicial de solução do conflito, e a ele, pelo sistema normativo, devem se submeter.

Por fim, cabe refletir se na sociedade contemporânea, diante de sua dinâmica, convém aos seus próprios membros o fortalecimento do dogma da exclusividade do Estado no exercício da função jurisdicional e da indelegabilidade da jurisdição. Questionando esses paradigmas seculares, Arruda Alvim, na mais nova edição de seu *Manual de direito processual civil*, afirma: "O que se preconiza atualmente é que o Estado não é o único - e, algumas vezes, sequer é o mais adequado - em vocacionado para esta função, que pode muito bem ser exercida por particulares, algumas vezes com resultados mais proveitosos do que aqueles obtidos no âmbito do Judiciário".²³ E prossegue, com base em boa doutrina: "A propósito do 'mito' da indelegabilidade da jurisdição, Joel Dias Figueira Jr. assinala a importância de se refletir este princípio, que não pode ser erigido à condição de dogma, em detrimento dos objetivos da jurisdição e da interação entre os Estados".²⁴

Sobrevivendo com vigor a suspeita de inconstitucionalidade,²⁵ a partir de 2002 a arbitragem tomou fôlego e passou a ser amplamente estudada e praticada em nosso

Tribunal, por maioria de votos, que a manifestação de vontade da parte na cláusula compromissória, quando da celebração do contrato, e a permissão legal dada ao juiz para que substitua a vontade da parte recalcitrante em firmar o compromisso não ofendem o art. 5.º, XXXV, da CF (...)" (STJ, 5/206 AgR, Pleno, j. 12.12.2001, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.04.2004).

23. ARRUDAALVIMNETTO, José Manoel de. *Manual de direito processual civil*. 14. ed. São Paulo: Ed. RT, 2011. p. 197.

24. *Idem*, p. 198.

25. Anote-se, porém, posição no sentido da inconstitucionalidade da lei, manifestada por João Roberto Uggulio Piza Soares e Filho da Casa Azevedo, assim: "Senão a jurisdição manifestação da soberania,

ambiente jurídico. Basta, para se confirmar esta afirmação, a constatação da expressiva produção científica gerada desde então, bem como do significativo número de instituições arbitrais e procedimentos por elas praticados nos últimos anos. E a própria reforma da Lei, bem como a inclusão de algumas peculiaridades relativas à arbitragem no Código de Processo Civil de 2015 demonstram²⁶ a atenção legislativa ao desenvolvimento do Instituto.

Mas esmiuçar e destrinchar a arbitragem ainda são desafios, na busca do rendimento que dela se pode extrair em sua plenitude.

4.3. NATUREZA JURÍDICA DA ARBITRAGEM

A discussão a respeito da natureza jurídica da arbitragem é antiga, e provocou a reflexão atenta de estudiosos de escol. Porém, a nova formulação dada a este instituto pela Lei 9.307/1996 resolveu, segundo a maioria expressiva de autores, a polêmica até então existente.

São basicamente quatro as teorias a respeito: privatista (contratual), jurisdicionalista (publicista), intermediária ou mista (contratual-publicista) e a autônoma.

A *teoria privatista*,²⁷ também chamada por alguns como *contratualista*, vê na arbitragem apenas um negócio jurídico; entende que a arbitragem representa, na es-

portanto, monopólio do Estado por excelência, é lógico que o reconhecimento da arbitragem (como atividade jurisdicional está em contradição com esse monopólio; afinal, com a nova Lei de Arbitragem pretende-se nada mais, nada menos do que a privatização da justiça, trazendo à tona uma inconcebível e acenatória forma de exercício da jurisdição por agentes privados, resultando daí a sua flagrante inconstitucionalidade, por violação do princípio do Estado democrático de direito, consagrado no art. 1.º de nossa Constituição e regra mestra de nosso sistema jurídico: “A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos (...)” (art. 1.º, CF/1988).

(...) Destarte, ressaltamos ainda que a Lei de Arbitragem implica a instituição de uma instância jurisdicional fora das previstas na Constituição, o que faz surgir mais uma inconstitucionalidade em face da flagrante violação do princípio da proibição do juízo ou tribunal de exceção, previsto no art. 5.º, XXXVII, da CF, o qual prevê que “não haverá juízo ou tribunal de exceção” (FONTES, João Roberto Egídio Pires AZEVEDO, Fábio da Costa, A Lei de Arbitragem analisada à luz dos princípios gerais do Direito, *Revista do Instituto de Advocacia do Estado de São Paulo* 4/87).
26. Cf. em “Anexos” deste “Curso”, além de breves considerações pontuais a respeito das modificações trazidas pela Lei 13.129/2015, os artigos do CPC/15 relacionados, direta ou indiretamente à arbitragem.

27. Explicando a teoria contratualista, José Creella Neto: “A primeira vertente [contratualista] vislumbra no Instituto natureza jurídica de *obrigação criada por contrato*, tendo por consequências todas as derivadas do pacto em geral. Fundamentam esse ponto de vista, em resumo, com os seguintes argumentos: a) inexistirá arbitragem sem convenção de arbitragem; b) a base da arbitragem é o consenso entre as partes, enquanto que a jurisdição estatal se insere no *ius imperium*”

ROTEIRO DE ESTUDOS

- Arbitrabilidade
- Subjetiva
- Objetiva
- Princípios norteadores da arbitragem
- Autonomia privada (autonomia da vontade)
- Kompetenz-kompetenz
- Devido processo legal
- Espécies de arbitragem
- *Avulsa* ou *ad hoc*
- Institucional

3.1. ARBITRABILIDADE

A arbitrabilidade é a condição essencial para que um determinado conflito seja subncido à arbitragem, e vem previsto já no art. 1.º da Lei Especial: “As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a *direitos patrimoniais disponíveis*” (grifos nossos).

Existe, pois, um filtro dos litígios que poderão ser encaminhados ao juízo arbitral. A arbitrabilidade será *subjetiva* ou *objetiva*, conforme se refira aos sujeitos ou ao objeto do conflito, ambas as situações tratadas no artigo citado.

A capacidade das partes ao firmarem a convenção é *conditio sine qua non* para a utilização da arbitragem – *arbitrabilidade subjetiva*. Capacidade, como se sabe, é a aptidão da pessoa para ser titular de um direito, e vem genericamente estabelecida pelo art. 1.º do CC/2002.¹

Mas a titularidade do direito difere de seu exercício. Para o exercício dos direitos, a lei estabelece restrições, em razão da idade, da inaptidão para exprimir vontade, de vícios, e ainda da prodigalidade, conforme previsão nos arts. 3.º e 4.º do CC/2002.² Nestas hipóteses de incapacidade relativa ou absoluta, o exercício do direito estará condicionado à assistência ou representação, conforme o caso, dos pais, tutores e curadores.

Sob outra ótica, mesmo sendo entes despersonalizados, massa falida, espólio e condomínios (de edifícios), podem ser partes em procedimentos arbitrais, pois têm capacidade de contratar, e assim, de ser parte e de estar em juízo.

1. “Art. 1.º Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil.”

2. “Art. 3.º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos. Art. 4.º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer: I – os maiores de 16 (dezesseis) e menores de 18 (dezoito) anos; II – os ébrios habituais e os viciados em tóxicos; III – aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; IV – os pródigos. Parágrafo único. A capacidade dos indígenas será regulada por legislação especial.”

ARBITRABILIDADE.....	143
PRINCÍPIOS NORTEADORES DA ARBITRAGEM.....	146
ESPÉCIES DE ARBITRAGEM – INSTITUCIONAL OU AVULSA (AD HOC).....	156
BIBLIOGRAFIA RECOMENDADA.....	161

Em qualquer das situações acima (limitação de exercício ou entes despersonalizados), a ressalva à utilização da arbitragem não se encontra na capacidade de firmar a convenção, pois podem contratar se assistidos ou representados (e conforme o caso com autorização judicial). A restrição à instituição do juízo arbitral decorre da indisponibilidade do direito que se vê nestas situações.

Assim, a convenção arbitral envolvendo menor relativamente incapaz, mesmo assistido pelos pais, tem restrição, pois os direitos em questão são indisponíveis. E mesmo no caso de contratos que envolvam a mera administração, embora permitidos sem autorização judicial aos incapazes assistidos ou representados, o óbice à utilização da arbitragem surge em razão da necessária participação do Ministério Público no processo (art. 178, II, do CPC/2015).⁴

Por sua vez, os entes despersonalizados, para dispor de direitos, necessitam de permissão. Assim, o espólio, com autorização judicial ao inventariante, pode celebrar convenção arbitral, tal qual o condomínio, pelo síndico com a autorização da assembleia de condôminos. A permissão, nestes casos, é um requisito essencial, ensejando sua falta à invalidade da convenção arbitral.⁵

Para atender à *arbitrabilidade objetiva*, exige-se que o objeto do litígio diga respeito a um direito patrimonial disponível, como diz a literalidade da norma.

Direitos não patrimoniais, pois, de plano são excluídos do juízo arbitral. E assim, os direitos da personalidade⁶ (direito à vida, a honra, a imagem, ao nome), o estado

3. "Art. 178. O Ministério Público será intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, intervir como fiscal da ordem jurídica nas hipóteses previstas em lei ou na Constituição Federal e nos processos que envolvam: (...) II – interesse de incapaz (...)".

4. Em sentido aparentemente diverso, Luiz Antonio Scavone Junior escreve: "O que se quer afirmar, diferentemente do que pensam alguns autores, é que as pessoas podem ser representadas ou assistidas na convenção de arbitragem, desde que respeitadas os limites decorrentes da matéria, que deve versar sobre direitos patrimoniais disponíveis. Assim, com respeito às posições em sentido contrário, nada obsta que, circunstanciados aos limites de mera administração impostos à representação, tutela e curatela, os pais, tutores ou curadores possam representar ou assistir os incapazes, firmando cláusulas ou com promissões arbitrais, que versam sobre direitos patrimoniais disponíveis desses mesmos incapazes" (SCAVONE JUNIOR, Luiz Antonio. *Manual de arbitragem*. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Ed. RT, 2010, p. 20-21).

5. No Capítulo 14, sobre "Arbitragem Temática" faremos a interseção entre o instituto da arbitragem e alguns temas de grande importância no cenário nacional e internacional, tais como arbitragem e falência, arbitragem testamentária; arbitragem no direito de família etc.

6. A respeito dos direitos da personalidade, veja-se o que diz Flávio Tartuce: "Conforme consta no próprio art. 11 do CC, os direitos da personalidade são intransmissíveis, não cabendo, por regra, cessão de tais direitos, seja de forma gratuita ou onerosa. Daí porque não podem ser objeto de alienação (direitos inalienáveis), de cessão de crédito ou débito (direitos incessíveis), de transação (intransacionáveis) ou de compromisso de arbitragem. No último caso, consta previsão expressa

da pessoa (modificação da capacidade, como interdição, dissolução do casamento, reconhecimento ou desconstituição da filiação, atributos do poder familiar, como guarda e regulamentação de visitas), ficam excluídos da arbitragem. Mas eventuais impactos patrimoniais destes direitos, como também do direito penal, conforme o caso, são arbitráveis (por exemplo, apuração do *danus ex delicto*, e partilha de bens na separação ou no divórcio – a respeito deste, inclusive, confira-se Capítulo 14, item 14.6 adiante).

Quanto aos direitos patrimoniais, exige-se também que sejam disponíveis. A disponibilidade do direito se refere à possibilidade de seu titular ceder, de forma gratuita ou onerosa, estes direitos sem qualquer restrição. Logo, necessário terem as partes o poder de auto-regulamentação dos interesses submetidos à arbitragem, podendo dispor sobre eles pelas mais diversas formas dos negócios jurídicos; são, pois, interesses individuais, passíveis de negociação, ou seja, podem ser livremente exercidos pela parte.

Já se viu acima que direitos patrimoniais de incapazes são indisponíveis, como também aqueles envolvendo bens fora do comércio e a grande maioria dos direitos públicos, quando a Administração trata de direitos fundamentais da sociedade. Igualmente, direitos sobre os quais não se pode transacionar (como se referia no passado o Código de Processo Civil ao tratar da arbitragem, no art. 1.072 – revogado) são indisponíveis.

Em um primeiro momento, estas referências bastam para demonstrar que nem todos os litígios podem ser levados à arbitragem.

Mas a análise mais aprofundada da arbitribilidade dará, na prática, a dimensão da arbitragem, e, muito além da que se teve na primeira década de vigência da lei, sua utilidade como instrumento para a solução de conflitos em diversas áreas hoje é uma realidade.

Atualmente, então, busca-se espaço para a arbitragem “social”, ou “democrática”, não mais voltada a conflitos internacionais ou envolvendo grandes demandas, mas beneficiando um número muito maior de interessados.

no art. 852 do CC em vigor, que veda o compromisso para a solução de questões que não tenham caráter estritamente patrimonial. Porém, tanto doutrina quanto jurisprudência, pelo teor do que consta do Enunciado n. 4 do C/JE/STJ da *Jornada de Direito Civil*, aqui transcrito, reconhecem a disponibilidade relativa dos direitos da personalidade. A título de exemplo, podem ser citados os casos que envolvem a cessão onerosa dos direitos patrimoniais decorrentes da imagem, que não pode ser permutante. Também ilustrando, cite-se a cessão patrimonial dos direitos do autor, segundo o art. 28 da Lei 9.610/1998, pelo qual “cabe ao autor o direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor da obra literária, artística ou científica”. A cessão gratuita também é possível, como no caso de cessão de partes do corpo, desde que para fins científicos ou altruístas (art. 14 do CC) (TARLUCI, Flávio, *Direito civil*, 7. ed., Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2011, vol. 1, p. 177).

Chamamos esta nova fase de *segunda geração* da arbitragem doméstica, aproveitando o amadurecimento, solidez, respeitabilidade, seriedade, eficiência e bagagem científica alcançada pela *primeira geração*.

Essim, para aprofundar este relevante tema, praticamente envolvendo a latitude da arbitralidade, voltaremos a tratar do assunto adiante, no capítulo destinado à "arbitragem temática" (Capítulo 14, adiante), no qual será examinada a possibilidade de se levar à arbitragem questões envolvendo o direito do trabalho, o direito patrimonial de família, a partilha no direito sucessório, a falência etc., além da arbitragem societária com suas particularidades e em contratos com a administração pública, estas últimas com modificações recentes introduzidas pela Lei 13.129/2015 (Reforma da Lei de Arbitragem), que teve como uma de suas melhores qualidades, explicitar situações através das quais doutrina e jurisprudência já se orientavam, mas alguma incerteza ainda existia, exatamente pela ausência de dispositivos expressos a respeito.⁷

5.2. PRINCÍPIOS NORTEADORES DA ARBITRAGEM

Como todos os institutos, a arbitragem submete-se a princípios próprios, além daqueles gerais do direito. Vejamos:

*Autonomia privada (autonomia da vontade):*⁸ a utilização da arbitragem tem caráter voluntário; é a expressão da liberdade de escolha das partes. É fundamental vontade dos interessados em estabelecer este método de solução do conflito.

-
7. Cf. breves considerações a respeito das modificações trazidas pela Lei 13.129/2015 em "Anexo 2" deste "Curso".
8. A respeito da distinção entre *autonomia da vontade* de *autonomia privada*, Vicente Ráo escreve: "Através dos atos jurídicos, os agentes disciplinam os seus interesses (morais ou materiais), atuando sua vontade autónoma. A autonomia da vontade, por assim se exercer e desenvolver, na ordem privada, autonomia privada também se denomina. Há, porém, quem entenda que as expressões *autonomia da vontade* e *autonomia privada* são sinónimas apenas aparentemente, traduzindo, na realidade, conceitos diversos: os que as confundem, diz Luigi Ferri (Nozioni giurídiche di autonomia privada, *Studi in onore di Francesco Masimo*, 1959, vol. IV/119 e ss.) são partidários do 'dogma da vontade', isto é, os que julgam ser a vontade real ou psicológica a causa ou raiz dos efeitos jurídicos, em contraste com os que apontam como fatos geradores destes efeitos a lei, ou a declaração de vontade considerada como fato objetivo. Mas, segundo nosso modo de entender, quando vemos na vontade autónoma, que na ordem privada se exerce, um elemento essencial dos atos produtores de efeitos jurídicos, não excluímos o valor, nem a necessidade da declaração, nem deixamos de considerar que, em princípio, a força produtora de tais efeitos se encontra na vontade eficaz e atuante, de conformidade com ordenamento jurídico. O problema do predomínio ou não predomínio da vontade real ou subjetiva sobre a vontade objetivamente declarada é problema distinto, que ao caráter autónomo da vontade só por via reflexa diz respeito. Nem se destruiria o suposto 'dogma da vontade' substituindo-o pelo 'dogma da declaração', ou pela força atuante da lei: este problema é por demais complexo e excede os limites de quaisquer afirmações categóricas

A autonomia privada no direito contratual concede às pessoas o poder de estabelecer livremente de acordo com o sistema normativo, através de declaração de vontade, como melhor lhes convier, a disciplina de seus interesses, gerando os efeitos reconhecidos e tutelados no ordenamento jurídico, com opção, dentre outros aspectos, de contratar, ou deixar de contratar e negociar o conteúdo do contrato.

Característica do negócio jurídico, representa, nas palavras de Vicente Ráo, "o poder de autorregulamentação ou autodisciplina dos interesses próprios (ou, em certo sentido, dos interesses representados)", dele resultando "a função dispositiva e a estrutura *preceptiva*, dos atos jurídicos; nos atos unilaterais, como nos bilaterais, os agentes ou partes ditam e podem ditar, dentro dos acenados limites, as regras a que se hão de subordinar as relações a que dão vida".⁹

Preenchidos os pressupostos para sua escolha (capacidade de contratar a respeito de direito patrimonial disponível), é prestigiada a vontade das partes na arbitragem em seu grau máximo: começa com a liberdade para a indicação da arbitragem como forma de solução do litígio; e, prossegue, com a faculdade de indicarem todas as questões que gravitam em torno desta opção. Assim, estabelecem quem e quantos serão o(s) árbitro(s), de forma direta ou indireta, e como será desenvolvido o procedimento arbitral (por exemplo, relativamente a prazos, locais para a prática dos atos, eventual restrição para apreciação de medidas de urgência ou tutelas antecipadas sem ouvir a parte contrária etc.).

Até mesmo as regras de direito que serão aplicadas podem ser definidas pelas partes, podendo convencionalmente a arbitragem se dar por equidade, ou "se realize com base nos princípios gerais de direito, nos usos e costumes e nas regras internacionais do comércio" (art. 2.º, §§ 1.º e 2.º, da Lei 9.307/1996), com limites a serem oportunamente tratados.¹⁰

Ena intensidade desta liberdade de opções, as partes, desde que de comum acordo, podem modificar o quanto antes estabelecido. Assim, por exemplo, se inicialmente previu-se um colegiado arbitral, verificado o conflito apenas em uma pequena parte

e simplistas, num sentido ou noutro. Observe-se, ainda, que a autonomia da vontade não exerce, apenas, dentro do campo delimitado pela lei, nem se aplica tão só aos contratos inominados, pois melhor se qualifica como expressão de um poder criador que atua de conformidade com o ordenamento jurídico, ou sob as sanções por este ordenamento estabelecidas, padecendo maiores ou menores limitações, mais graves ou menos graves coninações, segundo a relação de que se trate" (RÁO, Vicente. *Atos jurídicos: noções, pressupostos, elementos essenciais e acidentais: o problema do conflito entre os elementos volitivos e a declaração*. 4. ed. São Paulo: Ed. RT, 1997. p. 48-49).

9. Idem, p. 49-50.

10. Por exemplo, tratando-se de procedimento que envolva a administração pública, a arbitragem será sempre de direito, e respeitará o princípio da publicidade (I Arb., art. 2.º, § 3.º, introduzido pela Lei 13.129/2015).

do contrato, os interessados podem rever a posição inicial, e encaminhar, de comum acordo, este conflito restrito a árbitro único, ou mesmo indicar instituição arbitral diversa daquela inicialmente prevista.

Assim, a autonomia aqui confirma o poder das partes de modelar, em conjunto, toda a arbitragem, desde sua eleição e seu início, até a sua conclusão, passando pelo seu conteúdo. E assim, este princípio é da essência deste instituto.

Advertir-se, porém, o prestígio da autonomia das partes, mas exercida necessariamente em conjunto, ou seja, de comum acordo entre os interessados, não admitida a imposição da vontade de um ao outro.

Apesar disto, merece registro a existência, em sistemas jurídicos estrangeiros, de matérias que devem ser obrigatoriamente submetidas ao juízo arbitral. Em Portugal, por exemplo, há previsão na Constituição (art. 211), de "tribunais arbitrais", levando os doutrinadores a sustentar que estes órgãos integram o sistema judicial. E assim, estão em funcionamento quatro destes tribunais para julgamento de causas específicas, como ligadas aos achados no fundo do mar.

Também em Costa Rica existe a "arbitragem obrigatória para questões ligadas à previdência social (demandas entre o Instituto Nacional de Seguros e o segurado a respeito do contrato de seguro) e para certas questões oriundas de admissão ou recusa de herdeiro em uma sociedade de responsabilidade limitada, entre outras".¹¹

Anote-se, porém, para quem for dedicar-se ao estudo da questão que, embora se refira a "arbitragem", mais próximos estes sistemas a um juizado especializado, e talvez assim devam ser tratados. De qualquer forma, representam exceção cada vez mais remota nos países que desenvolvem a arbitragem.

E mesmo no Brasil já tivemos arbitragem obrigatória, em matéria comercial, abolida pelo Dec. 3.900, de 26.07.1867.¹²

É, assim, atualmente em nosso sistema, a autonomia privada que dá liberdade e força ao instituto da arbitragem.¹³

11. CARMONA, Carlos Alberto. *Arbitragem e processo*. São Paulo: Atlas, 2009, p. 54.

12. Cf., a respeito, Arnaldo Wald: "O Código Comercial, de 1850, estabeleceu a arbitragem como meio de solução obrigatório para diversos conflitos de caráter comercial, entre eles o conflito entre sócio de uma sociedade comercial. No entanto, em 1866 a arbitragem obrigatória foi abolida pela Lei 1.350, permanecendo em vigor somente a arbitragem voluntária. O Dec. 3.900/1867, por sua vez, estabeleceu que a cláusula compromissória teria natureza de *promessa de contratar*, não sendo permitida a execução específica desta" (WALD, Arnaldo. *Matrícula e originalidade da arbitragem no direito brasileiro*. In: VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. *Aspectos da arbitragem institucional – 12 anos da Lei 9.307/1996*. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 242).

13. Neste sentido, Selma Lemes: "Princípio da Autonomia da Vontade é a moda popular da arbitragem em todos os seus quadrantes, desde a faculdade de as partes em um pacto envolverem direitos

Kompetenz-Kompetenz: originário do direito alemão, este princípio, exclusivo da arbitragem, foi adotado pelo parágrafo único do art. 8.º da Lei 9.307/1996, ao estabelecer: "Caberá ao árbitro decidir de ofício, ou por provocação das partes, as questões acerca da existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem e do contrato que contenha a cláusula compromissória".

Tratado como o princípio da competência-competência, seu acolhimento significa dizer que, com primazia, atribui-se ao árbitro a capacidade para analisar sua própria competência, ou seja, apreciar, por primeiro, a viabilidade de ser por ele julgado o conflito, pela inexistência de vício na convenção ou no contrato.

Esta regra é de fundamental importância ao instituto da arbitragem, na medida em que, se ao Judiciário coubesse decidir, em primeiro lugar, sobre a validade da cláusula, a instauração do procedimento arbitral restaria postergada por longo período, e, por vezes, apenas com o intuito protelatório de uma das partes em esquivar-se do cumprimento da convenção. O princípio, desta maneira, fortalece o instituto, e prestigia a opção das partes por esta forma de solução de conflitos, e afasta, em certa medida, o risco de desestímulo à contratação da arbitragem, em razão de potencial obstáculo prévio a surgir no Judiciário diante da convenção, por maliciosa manobra de uma das partes.

Na amplitude esperada da norma, o exame da arbitribilidade exigida pelo art. 1.º da Lei igualmente se oferece primeiro ao árbitro, na exata medida em que será inválida a convenção contrária aos requisitos deste artigo (arbitrabilidade subjetiva e objetiva, vistas no Capítulo 5, item 5.1 supra).¹⁴

patrimoniais disponíveis disporem quanto a esta via opcional de conflitos (art. 1.º), até como será desenvolvido o procedimento arbitral, no que pertine à forma de indicação dos árbitros (art. 13), seja material ou formal, desde que não viole os bons costumes e a ordem pública (art. 2.º, §§ 1.º e 2.º); se a decisão será de direito ou por equidade (art. 2.º); eleger a arbitragem institucional (art. 5.º); prazo para o árbitro proferir a sentença arbitral (arts. 11, 111, e 23) (...)” (apud BENEDETTI JUNIOR, Lidio Francisco. *Da convenção de arbitragem e seus efeitos*. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=39511>. Acesso em: 13.06.2011).

14. O Superior Tribunal de Justiça confirma este princípio *Kompetenz-Kompetenz*, e assim valoriza a arbitragem, como se observa em recente e substancialdo acórdão, no qual se colaciona doutrina e diversos precedentes da Corte, relatado pelo Min. Moura Ribeiro, consignado na ementa: “4. As questões relacionadas à existência de cláusula compromissória válida para fundamentar a instauração do juízo arbitral deve ser resolvida, com primazia, por ele, e não pelo Poder Judiciário. 5. O STJ tem orientação no sentido de que nos termos do art. 8.º, parágrafo único, da Lei de Arbitragem a alegação de nulidade da cláusula arbitral, bem como, do contrato que a contém, deve ser subiniciada, em primeiro lugar, à decisão do próprio árbitro, sendo prematura a apreciação pelo Poder Judiciário. Precedentes.” STJ, REsp. 1.602.696-1/1 (2015/0238596-1), 3.º Turma, vol. 1-09,08,2016, no qual foram honorados com a colação de passagens contidas neste item da 2.ª edição deste “Curso”.

Também assim, qualquer controvérsia a respeito da abrangência da convenção de arbitragem, da extensão de seus efeitos e dos próprios poderes e atribuições do julgador para decidir a questão que lhe foi submetida se contém na jurisdição delegada ao árbitro por esta previsão do parágrafo único do art. 8.º da Lei 9.307/1996.¹⁵

Falou-se repetidas vezes da análise primeira pelo árbitro, pois em momento oportuno, após a sentença arbitral, a matéria poderá ser submetida ao exame do Judiciário, se o vício da convenção resultar em alguma das hipóteses previstas no art. 32, I, da Lei de Arbitragem (causas de invalidação da sentença arbitral). Ou seja, não se exclui o juízo estatal, e nem se poderia, do exame da "existência, validade e eficácia da cláusula", mas esta apreciação se fará, se o caso, após a sentença arbitral pela atual e aplaudida sistemática proposta.¹⁶

Neste sentido, o § 2.º do art. 20 da Lei de Arbitragem, cujo *caput*¹⁷ estabelece o momento para os vícios da convenção serem arguidos pela parte: "Não sendo acolhida a arguição, terá normal prosseguimento a arbitragem, sem prejuízo de vir a ser examinada a decisão pelo órgão do Poder Judiciário competente, quando da eventual propositura da demanda de que trata o art. 33 desta Lei".

Existindo convenção de arbitragem, então, no Juízo Arbitral é que as questões relativas à existência, validade e eficácia da cláusula serão primeiramente apreciadas. Se uma das partes, contrariando esta previsão, provocar o Judiciário para apreciação do conflito, cabe à outra alegar existência de convenção de arbitragem em preliminar de contestação, como se verá adiante, devendo ser, neste caso, extinto o processo, sem

15. Cf. a respeito, com detalhada análise da matéria, pertinente acórdão relatado pelo Des. Roberto Mac Craeken em que se confirma, pela exata exegese do princípio em análise, a atribuição ao árbitro de decidir inclusive sobre os efeitos subjetivos da cláusula compromissória, estabelecendo quem devem ser as partes no procedimento, com as seguintes passagens em sua ementa: "Exceção ao princípio do livre acesso à Justiça ou da inafiançabilidade da jurisdição. Questões relativas à existência, validade e eficácia da convenção da arbitragem e do contrato que possui a cláusula compromissória, bem como daqueles que serão atingidos pela sentença arbitral que se encontram sob a apreciação discricionária do árbitro. Regra do *Kompetenz-Kompetenz*. Fundo internacional que firma termo que previa expressamente ser aditivo de contrato que avançou a solução de conflito por arbitragem. (...) Cláusula compromissória avançada regularmente. Arbitragem que produziu seus efeitos nos limites próprios e perante aqueles que se encontram envolvidos com o direito disponível controvertido." debatida (TJSP, Apelação Cível 021.4068.16.2010.8.26.0100, 2.ª Câmara de Direito Privado, v.u., j. 16.10.2012 - Fundos Maíra/Patterson vs. VRG Lâmpas Aéreas S/A).

16. Cf. STJ, REsp. 1.278.852-MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4.ª Turma, j. 21.05.2013.

17. "Art. 20. A parte que pretender arguir questões relativas à competência, suspensão ou impedimento do árbitro ou dos árbitros, bem como nulidade, invalidade ou ineficácia da convenção de arbitragem, deverá fazê-lo na primeira oportunidade que tiver de se manifestar, após a instauração da arbitragem."

resolução de mérito (Capítulo 6, item 6.5 adiante; art. 485, VII c/c art. 337, X, do CPC/2015).

E prestigiando o Princípio Competência-Competência, o novo Código de Processo Civil estabelece a extinção do processo, sem resolução do mérito também "quando o juízo arbitral reconhecer sua competência" (art. 485, VII, do CPC/2015) evitando a concomitância de ações com a mesma questão incidente, e discussão sobre qual das decisões deva prevalecer.

A hipótese possível para a incidência da regra é de ingresso em Juízo Estatal de pedido de tutela provisória antecedente à arbitragem. Neste caso, no momento inicial, não caberia a alegação de existência de convenção arbitral (CPC/2015, art. 337, X), pois há jurisdição estatal para o processamento da medida (LArb. art. 22-A; Cf. Capítulo 10, item 10.2). Importante notar que se a parte deixou de alegar, quando e como lhe competia, no curso do processo judicial a exceção de existência de convenção arbitral, haverá "aceitação da jurisdição estatal e renúncia ao juízo arbitral" (CPC/2015, art. 337, § 6º).

A inovação é pertinente, pois já se teve incidente de Conflito de Competência junto ao Superior Tribunal de Justiça em razão da afirmação por ambos os Juízos (arbitral e judicial) de sua respectiva jurisdição ("competência"), concluindo-se, neste julgamento específico, além dos debates a respeito do cabimento do incidente, pelo prosseguimento do procedimento arbitral em detrimento do processo judicial (STJ, CC 111.230/DF [2010/0058736-6], rel. Min. Nancy Andrighi, 2ª Seção, m.v., j. 08.05.2013).¹⁸

Com histórico favorável à definição da Jurisdição Arbitral em confronto com o Juízo Estatal, em razão do Princípio Competência-Competência, contido em julgamentos do STJ em outros Conflitos de Competência que se seguiram ao anteriormente referido¹⁹, nos parece que a inovação do Código foi exatamente no sentido de criar,

18. Embora este julgado mais se refira ao conflito entre limitares contidas em medidas de urgência requeridas, tem a mesma essência do quanto aqui tratado: a definição de qual juízo terá jurisdição para prosseguir no conhecimento e julgamento da matéria, prevalecendo o arbitral se afirmar a sua "competência".

19. Cf. recente julgado proferido em conhecido caso envolvendo a Petróbras, a ANP, e o Estado do Espírito Santo como interessado, comparando o Instituto Brasileiro de Petróleo, Gás e Biocombustíveis como "amicus curiae" (STJ, CC 139.519/RJ, Rel. para o Acórdão Min. Regina Helena Costa, 1.ª Seção, m.v., j. 11.10.2017). Diversas questões foram discutidas neste expediente, desde a arbitralidade da matéria (Resolução da Diretoria da ANP) e o direito de participação do Estado do Espírito Santo no processo para a defesa de seus interesses (o que estaria, por alguns dos votos, inviabilizado no Juízo Arbitral por não ter sido signatário da Cláusula). A matéria de fundo realmente é alargada, e bem complexa, nos, no quanto pertinente, a not-se o prestígio à Arbitragem ao se concluir pelo prosseguimento do litígio exclusivamente no Juízo Arbitral. Ainda,

como regra, um instrumento próprio para se decidir a questão sem necessidade de provocação do Superior Tribunal de Justiça.

Assim, pelo artigo 485, VII, do CPC/2015, afirmada a competência do Juízo Arbitral, levada a decisão ao Juízo Estatal (quando idêntico o objeto do conflito, sem que se tenha considerada renunciada a arbitragem – CPC/2015, art. 337, § 6º), a este cabe, unicamente, extinguir o processo, independentemente de sua conexão a respeito do tema. Este é o sentido da norma, exatamente para se evitar a instauração do Conflito de Competência. Caso contrário, a previsão legal, agora introduzida, não teria qualquer significado.

Neste sentido, apesar de se terem julgados pró-arbitragem nas decisões referidas anteriormente, a merecer simpatia e elogios pelo acerto da conclusão, especificamente em relação ao meio processual acolhido (Conflito de Competência), com a entrada em vigor do Código de 2015, o expediente, até então corretamente utilizado, deixou de ter cabimento se afirmada a jurisdição arbitral em matéria idêntica àquela apresentada no Judiciário.

A notícia do reconhecimento pelo Juízo Arbitral de sua competência levada ao Juízo Estatal, repita-se, por si só enseja a extinção do processo. Se isso não ocorrer, a violação ao art. 485, VII, enseja a interposição imediata de recurso – meio próprio para impugnar a decisão²⁰, e tudo sem adentrar na matéria de fundo, pois a análise neste momento é objetiva.

E reitera-se que os primorosos votos proferidos nos acórdãos, aqui referidos, são extremamente positivos para se demonstrar a valorização ao Princípio Competência-Competência, a tornar segura e confortável a inovação do art. 485, VII, de modo a reservar a provocação direta ao STJ por conflito de competência somente em casos excepcionais de confronto entre a jurisdição Estatal e Arbitral, diversos daqueles em que já se afirmou a competência no procedimento arbitral.

Em situações especiais, como nos casos em que a instauração do procedimento arbitral se fará por indicação do juízo estatal em cumprimento da cláusula

outro precedente pouco anterior já trazia o mesmo entendimento (CC. 146.939/PA, Rel. Min. Marco Aurélio Belizze, 2ª Seção, j. 23.11.2016), ambos referindo-se ao precedente já citado (CA. 111.230/DF) proferido antes da entrada em vigor do CPC/2015.

20. A decisão proferida em primeiro grau que desacolher o pedido desafia Agravo de Instrumento, na exata exegese do art. 1.015, III, do CPC/2015, na medida em que representa decisão que, no fundo, *rejeita a eficácia da convenção arbitral*, já afirmada a competência pelo Arbitro ou Tribunal Arbitral. Vale dizer, a decisão em exame, em sua essência, tem o mesmo conteúdo daquela que rejeita a arguição de existência de convenção de arbitragem. A seu turno, extinto o processo caberia eventual apelação, hipótese em que o procedimento arbitral terá seu curso regular, pois não afetado pela pendência do recurso, tal como ocorre com a sentença que acolhe a alegação de existência de convenção arbitral.

compromissória vazia (art. 7º da Lei 9.307/1996),²¹ a convenção será previamente analisada pelo Judiciário, de forma superficial, tal como também acontece quando uma das partes ingressa com a ação no juízo estatal e a outra parte invoca a existência de convenção de arbitragem com o objetivo de se extinguir o processo, sem resolver o mérito (art. 485, VII c/c art. 337, X, do CPC/2015). Verificada, *prima facie*, a existência de vício na cláusula ou no próprio contrato, objetivamente apurado, tem sido admitido o seu reconhecimento judicial nesta oportunidade.

Como exceção à regra, a análise é circunstancial, ou seja, dependerá do quanto apresentado na hipótese submetida a exame. O relevante é saber que, diante de uma anomalia evidente, detectada *primo ictu oculi*, há que se admitir a avaliação prévia (ou concomitante) do vício pelo Judiciário, permitindo-se-lhe, se o caso, seguir à apreciação do mérito do conflito, se reconhecer incidentalmente a invalidade da previsão.

Como bem coloca Cândido Rangel Dinamarco, "o poder de apreciação pelos árbitros não chega ao ponto de subtrair radicalmente aos juízes togados a competência para avaliar os casos em que não se possa sequer haver dúvida séria e razoável sobre a cláusula (*dupla interpretação*), suas dimensões, suas ressalvas, sob pena de abrir escancaradas à indiscriminada subtração dos litígios à apreciação pelo *juiz natural*."²²

Como já escrevemos em parecer sobre a matéria, reclama-se algum esforço para se saber qual o limite e a extensão dessa reserva em que se constata o art. 8.º, parágrafo único, da Lei 9.307/1996, mas o *discrimen* parece ser o bom senso. Se, por um lado, a arbitragem não pode ser desprestigiada com a utilização do Judiciário como instrumento para contaminar a sua dinâmica, de outro lado não se pode ficar refém do Juízo Arbitral em casos cuja solução neste ambiente está, sem dúvida, totalmente comprometida por vícios insuperáveis.

Polêmica e atual a questão, em recente pronunciamento do TJSP a matéria foi largamente debatida, e restou concluída por maioria de votos, a demonstrar a sua complexidade (AgIn 0304979-49.2011.8.26.0000, 6.ª Câm. Dir. Priv., j. 19.04.2012).

No caso específico, o E. Desembargador relator Paulo Alcides admitiu a tutela inibitória no Judiciário brasileiro, para obstar ou limitar a atuação do juízo arbitral instaurado em Londres, diante da alegada gravidade do contexto apresentado aliado à afirmada nulidade evidente (ou até inexistência) da convenção arbitral, e foi seguido pelo 3.º julgador.

Pelo igualmente bem fundamentado voto vencido do E. Desembargador e Professor Alexandre Lazzarini, entendeu-se, pelas circunstâncias fornecidas, característi-

21. Cf. Capítulo 6, item 6.2.2, adiante.

22. Recomenda-se a leitura do quanto desenvolvido pelo Professor a respeito do tema no item 28 (p. 93-97) de seu livro *Arbitragem na teoria geral do processo*, São Paulo: Malheiros, 2013.

do negócio e qualidade dos contratantes, não se evidenciar vício na convenção, merecendo prestígio, então, o princípio da competência-competência, reservada a revisão pelo Judiciário em momento oportuno.

Saber se está ou não configurada a situação teratológica neste caso apontado é matéria reservada ao livre convencimento motivado dos Juizadores, que, aliás, muito bem fundamentaram suas conclusões no precedente referido. Nesta oportunidade, o importante é destacar a relevância da matéria, e firmar a tese de que, em caráter excepcional, quando assim qualificada a hipótese pelas circunstâncias apresentadas, admite-se a quebra da primazia do Juízo Arbitral para conhecer da existência, validade e eficácia da convenção.

Mas em regra, como visto, o princípio *Kompetenz-Kompetenz* traz um *efeito negativo*, ao afastar do Judiciário o exame da existência, validade e eficácia da convenção antes do juízo arbitral, preservada, porém, para momento posterior, e nas restritas condições previstas na Lei (art. 32), a reapreciação a questão.

E neste sentido, recente acórdão do Superior Tribunal de Justiça, relatado pelo Ministro Luis Felipe Salomão, no qual se consignou: “2. A cláusula compromissória ‘cheia’, ou seja, aquela que contém, como elemento mínimo a eleição do órgão concursal de solução de conflitos, tem o condão de afastar a competência estatal para apreciar a questão relativa à validade da cláusula arbitral na fase inicial do procedimento (parágrafo único do art. 8.º, c/c o art. 20 da LArb). 3. De fato, é certa a coexistência das competências dos juízos arbitral e togado relativamente às questões inerentes à existência, validade, extensão e eficácia da convenção de arbitragem. Em verdade – excluindo-se a hipótese de cláusula compromissória patológica (“em branco”) –, o que se nota é uma alternância de competência entre os referidos órgãos, porquanto a ostentam em momentos procedimentais distintos, ou seja, a possibilidade de atuação do Poder Judiciário é possível tão somente após a prolação da sentença arbitral, nos termos dos arts. 32, I e 33 da Lei de Arbitragem.”²³ confirmando orientação já antes manifestada, dentre outros, em precedente relatado pelo Ministro Sidnei Beneti, segundo a qual: “Nos termos do artigo 8.º, parágrafo único, da Lei de Arbitragem a alegação de nulidade da cláusula arbitral instituída em Acordo Judicial homologado e, bem assim, do contrato que a contém, deve ser submetida, em primeiro lugar, à decisão do próprio árbitro, inadmissível a judicialização prematura pela via obliqua do retorno ao Juízo.”²⁴

23. STJ, REsp 1.278.852/MG, 4.ª T., j. 21.05.2013, v.u., constando da ementa: “Análise da validade de cláusula compromissória ‘cheia’. Competência exclusiva do Juízo convencional na fase inicial do procedimento arbitral. Possibilidade de exame pelo Judiciário somente após a sentença arbitral (...). Precedentes da Terceira Turma do STJ. 5. Recurso especial provido”.

24. STJ, REsp 1.302.900/MG, 3.ª T., v.u., j. 09.10.2012; cf. ainda, do mesmo Relator: REsp 1.279.194/MG, 1.288.251/MG, REsp 1.311.597/MG e REsp 1.327.830/MG.

encontrando-se inclusive decisões monocráticas com idêntica posição, conhecendo e dando provimento ao Recurso Especial, proferidas pelo Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, para quem “a jurisprudência desta Corte encontra-se consolidada no mesmo rumo da tese defendida nas razões do especial, no sentido de que a alegação de nulidade da cláusula arbitral instituída em acordo judicial homologado deve ser submetida, em primeiro lugar, à decisão do próprio juízo arbitral.”²⁵

Previsto o princípio no parágrafo único do art. 8.º, note-se a confirmação do estabelecido no *caput*: “A cláusula compromissória é autônoma em relação ao contrato em que estiver inserida, de tal sorte que a nulidade deste não implica, necessariamente, a nulidade da cláusula compromissória”. Significa dizer que a escolha das partes pela jurisdição arbitral demonstra a opção destas em ter a avaliação neste Juízo da existência, eficácia e validade de todo o instrumento.

Podem parecer estranho, e sem sentido, dar ao juízo arbitral a competência para apreciar a sua competência. Veja-se que, nesta tarefa, pode o árbitro, ao reconhecer a existência de vício na convenção, extinguir o procedimento registrando a inviabilidade da instauração da arbitragem. Ora, se não é possível a arbitragem, como o árbitro tem poderes para julgar esta questão e assim decidir?

Na verdade, embora se traduza como princípio da *competência-competência*, e assim se refira a doutrina ao identificar esta regra, como antes referido, se contém neste princípio a essência da jurisdição que, *in abstracto*, é inerente ao árbitro, pois se atribui a ele, *in concreto*, o poder de avaliar o litígio a ele submetido e concluir pela inviabilidade de sua apreciação no seu próprio juízo arbitral, ou seja, diz o árbitro que a matéria não é arbitrável, e assim, impossível de ser por ele apreciada. Desta forma, a regra confirma uma vez mais a opção legislativa de outorgar jurisdição ao juízo arbitral.

Neste caminho a doutrina, à qual nos filiamos, diz que o princípio da competência-competência deveria ser da “jurisdição-jurisdição”. O árbitro tem competência para avaliar a possibilidade de o litígio ser submetido à sua jurisdição ou não,²⁶ haja vista a natureza jurisdicional da arbitragem, conforme completa Daniel Bushatsky: “Aqui um parêntese: detém o árbitro competência para decidir sobre sua *jurisdição* e não, como vulgarmente tratado, competência para dirimir sobre sua competência. O rigor técnico assim impõe, pois a arbitragem afasta a jurisdição estatal e não a competência de um órgão do próprio poder Judiciário. Trata-se de analisar qual das duas jurisdições – estatal ou arbitral – está legitimada a apreciar e julgar a controvérsia.

25. STJ, REsp 1.283.388/MG e REsp 1.283.388/MG, 3.ª T., ambos decididos em j. 22.10.2012.

26. Ou como diz Cândido Rangel Dinamarco: “é a competência do próprio árbitro para em primeiro lugar decidir sobre a concreta existência da jurisdição arbitral, sempre que a arbitragem já esteja instaurada” (*A arbitragem na teoria geral do processo*, São Paulo: Malheiros, 2013, p. 94).

Nesse particular, merece aplauso a Lei de Arbitragem inglesa, de 1996, cuja redação dos arts. 30 a 32 emprega o termo com esse rigor técnico”²⁷.

Devido processo legal: enquanto jurisdição, a arbitragem deve obedecer ao *princípio do devido processo legal*, em decorrência do qual, vários outros princípios se seguem, como os inseridos no próprio corpo da Lei de Arbitragem, que são o do contraditório, igualdade das partes, imparcialidade do árbitro e livre convencimento (art. 21, § 2.º, da Lei 9.307/1996).

Porém, apenas por razões didáticas, deixamos para apresentar estes princípios no capítulo destinado ao procedimento arbitral, pois naquele momento é que deverão ser observadas estas regras.

5.3. ESPÉCIES DE ARBITRAGEM – INSTITUCIONAL OU AVULSA (AD HOC)

Na diversidade peculiar do juízo arbitral, a arbitragem pode se desenvolver através de duas maneiras totalmente distintas: arbitragem institucional ou arbitragem *ad hoc*, também chamada de avulsa.

A origem, requisitos, princípios e características da arbitragem estão presentes em uma e outra espécie. Também a atribuição ao árbitro ou árbitros para apreciar o conflito é idêntica. A diferença entre estas espécies reside na escolha pelas partes de uma instituição aparelhada para administrar o procedimento ou de um árbitro (ou colegiado) para diretamente conduzir a arbitragem.

Na arbitragem institucional indica-se a instituição, geralmente nominada como “Câmara”, “Centro”, ou até, impropriamente, “Tribunal”²⁸, a quem será atribuída a

27. BUSHATSKY, Daniel. Relação entre falência e arbitragem: jurisprudência estadual comentada. *Jus Navigandi*, n. 2843, ano XVI, Teresina, abr. 2011. Disponível em: <http://jus.uol.com.br/revista/texto/18900>. Acesso em: 14.06.2011.

28. Ressaltando a inadequação do nome Tribunal Arbitral para instituições, confira-se a recomendação do Conselho Nacional de Justiça, no Pedido de Providências n. 533, com a seguinte ementa: “Consulta. Tribunais Arbitrais. Lei 9.307/1996. Utilização das Armas da República. Impossibilidade legal. As entidades jurídicas constituídas para o exercício da função arbitral, enquanto instituições típicas de direito privado (Lei 9.307/1996), não se inserem, direta ou indiretamente, entre os órgãos da soberania do Estado. Atada que figure como alternativa ao sistema oficial de resolução de disputas, a arbitragem – exercitada por sujeitos estranhos às hostes do Poder Judiciário (que se submetem as regras próprias de investidura) e apenas instituem mediante o consentimento voluntário dos atores envolvidos no conflito – não se qualifica como atividade tipicamente estatal, razão pela qual as instituições constituídas para o seu exercício não estão autorizadas à utilização das Armas e demais signos da República Federativa do Brasil (art. 13, § 1.º, CF c/c o art. 2º da Lei 5.700/1971)” (Conselho Nacional de Justiça: rel. Conselheiro Douglas Alencar Rodrigues; Pedido de Providências n. 533; 25.03.2010). Ademais, o uso indevido das Armas e demais signos